



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236491 - SP (2026/0147891-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MICHEL JUNIOR FERREIRA ALVES
ADVOGADA : CAROLINE LANDIM PEREIRA - SP412853
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUTIVIDADE DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, A, DA CF/1988. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA.

1. O recurso ordinário em *habeas corpus* é incabível quando o Tribunal de origem não conhece do *writ* por inadequação da via eleita, nos termos do art. 105, II, a, da Constituição Federal.
2. A ausência de exame do mérito na instância antecedente impede a apreciação originária da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
3. Não configurada flagrante ilegalidade na dosimetria, especialmente diante da necessidade de aprofundamento do acervo fático-probatório e do reconhecimento, pela instância local, da adequação dos fundamentos utilizados.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236491 - SP(2026/0147891-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MICHEL JUNIOR FERREIRA ALVES
ADVOGADA : CAROLINE LANDIM PEREIRA - SP412853
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUTIVIDADE DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, A, DA CF/1988. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA.

1. O recurso ordinário em *habeas corpus* é incabível quando o Tribunal de origem não conhece do *writ* por inadequação da via eleita, nos termos do art. 105, II, a, da Constituição Federal.
2. A ausência de exame do mérito na instância antecedente impede a apreciação originária da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
3. Não configurada flagrante ilegalidade na dosimetria, especialmente diante da necessidade de aprofundamento do acervo fático-probatório e do reconhecimento, pela instância local, da adequação dos fundamentos utilizados.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHEL JUNIOR FERREIRA ALVES contra decisão monocrática assim ementada (fl. 74):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRÉVIO WRIT NÃO CONHECIDO POR SER SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, A, DA CF/88. REFORMA DA DOSIMETRIA. TEMA NÃO DEBATIDO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Recurso em *habeas corpus* não conhecido.

Nas razões, a parte agravante alega que o agravo é cabível com fundamento no art. 258 do RISTJ, por se tratar de impugnação de decisão monocrática que obstou o conhecimento do recurso (fl. 82).

Defende que houve rigor excessivo ao não se analisar o mérito, embora configuradas ilegalidades concretas na dosimetria, o que autoriza o conhecimento e a concessão da ordem, inclusive de ofício, à luz de precedentes das Turmas criminais (fls. 82/84).

Sustenta que não há supressão de instância quando presente ilegalidade manifesta, hipótese em que se admite a mitigação do óbice para assegurar o controle de legalidade (fl. 83).

Argumenta que as ilegalidades indicadas na dosimetria são questões de direito – ausência de fundamentação concreta na pena-base; obrigatoriedade da atenuante da confissão; e necessidade de prova idônea para incidência de majorante – passíveis de exame em *habeas corpus* sem revolvimento probatório (fl. 84).

Afirma que, ao não enfrentar os pontos concretos apontados e manter vícios na pena-base, deixar de reconhecer atenuante obrigatória e admitir majorante sem suporte fático, a decisão agravada legitima constrangimento ilegal (fls. 84/85).

Pede o conhecimento e o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e determinar o conhecimento do recurso em *habeas corpus*, com análise das ilegalidades; subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício para readequar a pena-base, reconhecer a atenuante da confissão e afastar a majorante; e a submissão do feito à Turma (fls. 85/86).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 74/76.

A decisão agravada não conheceu do recurso em *habeas corpus*. A negativa de conhecimento apoiou-se em três razões autônomas: o descabimento do recurso ordinário quando o Tribunal de origem não conhece do *habeas corpus*, conforme o art. 105, II, *a*, da Constituição Federal; a supressão de instância, em razão da inexistência de debate sobre as ilegalidades na Corte *a quo*; e a inexistência de flagrante ilegalidade, destacando-se que não houve questionamento no momento

oportuno e que o contexto fático justificou a elevação das penas nos patamares escolhidos.

Foi consignado que o recurso ordinário é incabível quando a decisão do Tribunal de origem não é denegatória, mas de não conhecimento do *writ*, por inadequação da via eleita.

Assentou, ainda, que a ausência de exame do mérito na instância antecedente impede a apreciação originária da matéria por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por fim, registrou que não se vislumbrou ilegalidade evidente apta a justificar a concessão da ordem de ofício, especialmente diante da necessidade de aprofundamento do acervo fático-probatório e do reconhecimento, pela instância local, da adequação dos fundamentos utilizados na dosimetria.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.491 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0147891-7

Número de Origem:

15005209020218260278 15005217520218260278 20796932021 23766467020258260000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHEL JUNIOR FERREIRA ALVES

ADVOGADA : CAROLINE LANDIM PEREIRA - SP412853

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHEL JUNIOR FERREIRA ALVES

ADVOGADA : CAROLINE LANDIM PEREIRA - SP412853

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026